

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO e outros)

Altera os arts. 153, 155 e 159 da Constituição Federal, para estabelecer imposto único sobre combustíveis, de competência da União Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescentados:

“Art. 150.

.....

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V, e 154, II, nem ao restabelecimento das alíquotas de que trata o art. 153, VIII; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

VIII - petróleo, álcool combustível, gás natural e combustíveis deles derivados.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas do imposto previsto no inciso VIII.

.....

§ 6º As alíquotas do imposto de que trata o inciso VIII do caput deste artigo:

a) poderão ser diferenciadas por produto ou uso;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência.

§ 7º À exceção dos impostos de que tratam os incisos I, II e VIII do *caput* deste artigo nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a petróleo, álcool combustível, gás natural e combustíveis deles derivados.” (NR)

“Art. 155.

§ 2º

X -

b) sobre operações que destinem a outros Estados lubrificantes e energia elétrica, ressalvado o disposto no art. 153, § 7º;

XII -

h) definir os lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo e minerais do País.

§ 4º

I - nas operações com os lubrificantes derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com lubrificantes não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - (revogado)

.....” (NR)

“Art. 157.

III - trinta por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, distribuídos nos termos de lei complementar entre os Estados de forma a que:

a) nas operações com derivados de petróleo, o imposto seja destinado ao Estado onde ocorrer o consumo;

b) nas demais operações, o imposto seja repartido entre os Estados de origem e de destino, atendida a proporcionalidade de partilha do imposto de que trata o art. 155, II.” (NR)

“Art. 158.
.....

V - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, distribuídos na forma definida em lei complementar, observados critérios análogos aos previstos no parágrafo único deste artigo.

.....” (NR)
“Art. 159.
.....

III - (revogado)

“Art. 161.
.....

IV - dispor sobre a distribuição da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, na forma dos arts. 157, III e 158, V.” (NR)

“Art. 177.
.....

§ 4º (revogado)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 107.
.....

§ 6º
.....

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I, II e V do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do § 4º do art. 155, o inciso III do art. 159 e o § 4º do art. 177 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor no primeiro dia do segundo exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os combustíveis têm um papel estratégico na economia nacional, motivo pelo qual, até promulgação da Constituição Federal de 1988, a competência para tributá-los era concentrada na União Federal, na forma de um imposto único.

A Carta Política vigente transferiu aos Estados e ao Distrito Federal essa importante competência tributária, o que acarretou notável incremento em sua receita tributária, mas possibilitou a instituição de uma diversidade de regimes e alíquotas, além de reduzir o controle do Governo Federal sobre a política tributária respectiva.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, trouxe uma maior uniformidade ao setor, ao trazer regras para harmonização das legislações estaduais e possibilitar a instituição de tributo federal com características extrafiscais.

Apesar de seus méritos, tais modificações possibilitaram a concorrência de sucessivos tributos sobre os combustíveis, o que conduziu ao cenário atual, em que a carga tributária sobre eles incidente é extremamente elevada, onerando em demasia diversas atividades econômicas.

De fato, embora o art. 155, § 3º, da Carta Constitucional vigente proíba a incidência de múltiplos impostos sobre os combustíveis, tal regra, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, não impede a incidência de outros tributos sobre, tais como o PIS, a COFINS e a CIDE-combustíveis, os

quais passaram a ter participação expressiva na composição do seu preço final.

Nossa proposição busca reparar essa situação, ao instituir imposto federal sobre combustíveis e definir que nenhum outro tributo poderá incidir sobre eles, com exceção dos impostos de importação e exportação, cuja incidência apenas é mantida com o intuito de evitar a criação de distorções tributárias que comprometam a política de comércio exterior.

Por outro lado, para mitigar os efeitos da redução da arrecadação com ICMS, a proposta prevê a participação dos demais entes federativos na arrecadação do imposto único, a qual será de 30% para os Estados e o Distrito Federal e de 20% para os Municípios.

Objetivando manter uma certa neutralidade fiscal, determinamos que a participação dos mencionados entes na distribuição do novo imposto observe os mesmos critérios aplicáveis à divisão do ICMS sobre combustíveis, bem como as regras referentes à participação municipal nesse imposto, previstas no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por fim, incorporamos ao imposto único as mais importantes regras aplicáveis à CIDE-combustíveis, quais sejam, a mitigação da anterioridade do exercício financeiro, a possibilidade de redução e restabelecimento das alíquotas por ato do Poder Executivo e a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou *ad valorem*.

Acreditamos que, nos moldes propostos, a unificação pretendida possibilitará uma futura redução da tributação sobre os combustíveis, realizada de forma coordenada, gradativa e com responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, esclarecemos que a proposta atende às regras do novo regime fiscal, em especial ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não acarreta, de imediato, novas renúncias tributárias.

Isso porque a instituição do imposto único deverá ser realizada de maneira conjunta com o início de vigência das demais alterações propostas, de modo que o impacto fiscal - positivo ou negativo - só será definido por ocasião da instituição do mencionado tributo.

Em razão da relevância das modificações buscadas e dos inegáveis impactos positivos da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO